



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2282150-83.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000281169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282150-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2282150-83.2024.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282150-83.2024.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 29ª VARA CÍVEL DO FORO
CENTRAL

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
(devedora)

AGRAVADA: GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
SOUZA (credora)

DECISÃO AGRAVADA: JUÍZA DE DIREITO LAURA DE MATTOS
ALMEIDA

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de fazer: restabelecimento de conta em rede social). Disciplina de multa cominatória. Recurso da devedora. Desprovisionamento.

VOTO Nº 52.666

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento Nº 2282150-83.2024.8.26.0000

Agravado de instrumento, devedora, em etapa de cumprimento de julgado (disciplina condenatória), a agravante questiona exigibilidade de multa cominatória, impasse que atribui à credora, sem fornecer *e-mail* seguro para restabelecimento da conta.

Recurso tempestivo, processado no efeito devolutivo (fl. 25).

Contraminuta, a fls. 34/40.

FUNDAMENTAÇÃO

Sem demonstrar alegada inviabilidade técnica para atender comando, indicando à ré restabelecer acesso à conta em plataforma digital, de que detém o respectivo gerenciamento, fez-se adequado arbitrar sucedâneo reparatório.

A propósito, relevantes observações da ilustre magistrada da causa:

***“A executada, ora impugnante, não demonstrou o cumprimento da obrigação ou que apresentou solicitação de providências. Não demonstrou a impossibilidade de utilização do e-mail informado ou juntou cópia de tela sistêmica apta a demonstrar o suposto encaminhamento de link ou comunicações solicitando à impugnada a apresentação de e-mail seguro dentro do prazo para cumprimento.*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento Nº 2282150-83.2024.8.26.0000

Não havendo qualquer indício de prova que comprove que o atraso decorreu de conduta da impugnada, bem como não há como se exigir prova negativa da autora de que nada recebeu, inviável que se acolha a tese, sendo necessário o reconhecimento de que a multa arbitrada” (fl. 22/23).

E, nesta instância, com a concessão de prazo adicional, a pedido da ré, agravante, ainda assim manteve-se inerte, sem suprir esclarecimento sobre alegado óbice (fls. 45/46 e 48).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento**
ao recurso.

CARLOS RUSSO
Relator